

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 139/2017  
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2015  
RESPONSÁVEL –ANTÔNIO MEIRA  
PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, as contas municipais correspondentes ao exercício de 2015, cujo responsável é o senhor Antônio Meira, que era o Prefeito da época.**

## **INTRODUÇÃO:**

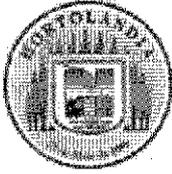
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 288/2017 – UR.3, datado de 24 de maio de 2017 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 25 de maio de 2017, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015, JULGADAS NO PROCESSO TC – 2700/026/15, em 01 (um) volume; os anexos de I a III a ele vinculados; o Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) – (TC-2700/026/15,); bem como o respectivo PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM QUESTÃO, emitido pela Colenda 1ª Câmara do Colendo Tribunal de Contas, conforme Artigo 2º inciso II combinado com o artigo 33, inciso XIII, ambos da Lei Complementar de nº 709/93, na sessão de 14 de fevereiro de 2017, publicado no DOE de 08 de março de 2017, relativo às Contas do Exercício de 2015, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Trata-se das contas de responsabilidade, do ex-Prefeito Municipal ANTÔNIO MEIRA, referente ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015.**

## **I - DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 - E DA DEFESA APRESENTADA PELO EX-PREFEITO – ANTÔNIO MEIRA**

Consta nos autos certidão exarada pela servidora Karina Juliane Ghiraldelli Baccan, expedida no dia 12 de junho de 2017, que o responsável das contas do exercício de 2015, Sr. Antônio Meira, foi citado para que, querendo, exerça o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, evitando-se assim que seja alegada a nulidade do futuro Decreto Legislativo editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente as contas do ex-prefeito municipal referente a gestão de 2015, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por outro lado, foi apresentada defesa subscrita pelo ex-Prefeito Antônio Meira e pelo advogado Dr Enrique Javier Misailidis Lerena, sustentando a manutenção do Parecer Prévio do Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, inclusive rebate os pontos de Recomendações constantes do referido Parecer, e o faz nos seguintes termos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“ANTONIO MEIRA, brasileiro, casado, contador, portador do RG nº 16.333.127-3 e do CPF nº 045.561.628-07, residente e domiciliado na Rua Pastor Hugo Gegembauer, nº 94, Hortolândia, SP, nos autos do processo em epígrafe – **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** –, por intermédio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado (doc. nº 01), vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do previsto na Lei Orgânica do Município em seu artigo 67, §§ , bem como ante o disposto nos artigos 346 e seguintes do Regimento Interno dessa E. Casa de Leis, apresentar tempestivamente a presente **DEFESA** o que faz nos seguintes termos abaixo aduzidos:

## **I – Breve esboço acerca do processo de fiscalização pela Corte de Contas e dos apontamentos realizados.**

1. Inicialmente cabe ponderar o que é cediço, que anualmente a Egrégia Corte de Contas realiza auditoria nas diversas municipalidades visando atestar a regularidade dos procedimentos adotados, o fiel cumprimento dos contratos administrativos, bem como a correta aplicação de índices considerados como mínimo legais, pontualmente na área de saúde, educação, despesas com pessoal, transferência ao legislativo municipal, dentre a análise de outros procedimentos corriqueiros na administração pública.

2. O relatório de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, referente ao exercício 2015, por sua vez trouxe apontamentos atinentes aos aspectos operacionais das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, descritos nos itens 3.1.4; A.3.1.1.5; A.3.1.1.7; A.3.1.2.1.; A.3.1.2.2.; A.3.1.2.3; A.4.3 B.3.1.2, ; B.3.1.2.; B.3.3.1 e D.5, que após a manifestação do executivo municipal de Hortolândia na qual justificou afastando diversos apontamentos do referido relatório e os remanescentes incapazes de macular a prestação de contas.

3. Em que pese os poucos apontamentos que não teriam o condão de macular as contas do ex-Prefeito Municipal de Hortolândia, a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica – A.T.J. do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, às fls. 147/148 do TC 2700/026/15, demonstrou em apertada síntese que “foram equilibrados os resultados contábeis obtidos pela municipalidade no exercício” e conclui que “não vemos óbices contábeis para a emissão do parecer sobre as contas 2015 da Prefeitura Municipal de Hortolândia”.

4. Por seu turno em brilhante parecer de lavra da Ilustríssima assessora técnica da ATJ, Sra. Cristina Aubri Borragini –, que examinou de forma esmiuçada as contas referente ao exercício 2015, foram apontados os seguintes resultados:

(1) Os resultados contábeis merecem o aval da Unidade de Economia diante dos resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos; os investimentos da ordem de 7,83% da RCL; a disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo, bem como pagamento dos precatórios incidentes no exercício;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- (II) Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente, na ordem de 25,54% das receitas resultantes de impostos, atendendo o disposto no art. 212<sup>1</sup> da Carta Magna;
- (III) Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (70,82%), nos termos do inciso XII do art. 60 do ADCT<sup>2</sup> e também obedecida a regra de utilização desses recursos no referido exercício;
- (IV) Despesas com pessoal atenderam o limite prescrito no art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade fiscal<sup>3</sup> – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, eis que atingiram o percentual de 51,46% das receitas correntes líquidas;
- (V) A Saúde foi contemplada com 28,48% do produto da arrecadação, nos moldes exigidos pela III, do art. 77 da ADCT<sup>4</sup>;
- (VI) Encargos sociais devidamente recolhidos pela municipalidade;
- (VII) Rigorosa observância às transferências à Câmara Municipal de Hortolândia, cumprindo fielmente o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal<sup>5</sup>;

1

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

**XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

3

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

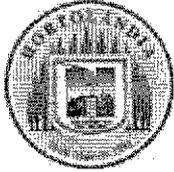
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

4

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

5



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Outrossim, no supra citado parecer da ATJ conclui a Ilustríssima assessora técnica, que eventuais apontamentos relativos aos aspectos operacionais da Educação e da Saúde não comprometem de forma alguma as contas do exercício de 2015, pois segundo análise deste órgão do Tribunal de Contas a municipalidade observou rigorosamente “as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluo pela emissão de Parecer favorável às presentes contas”.

6. Antes da emissão do parecer da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobreveio a manifestação da Ilustríssima Procuradora do Ministério Público de Contas – *Dra. Renata Constante Cestari* –, que opinou pela emissão de parecer favorável das contas do Poder Executivo Municipal de Hortolândia, vazado nos seguintes termos:

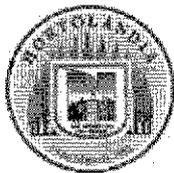
“Com efeito, o Parquet de Contas, no exercício de sua função constitucional de custos legis, observada a adequação da instrução processual, com respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, e, considerando principalmente a boa-fé do gestor em reconhecer os erros e se prontificar para corrigi-los, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, das contas do Executivo em exame, ressaltando a necessidade de expedição da determinação constante no corpo do parecer e das seguintes recomendações:

1. **A.1.** – observar prazo para edição do Plano de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto na Lei nº 11.445/07 (em conformidade com o Decreto nº 8.211 de 21.03.2014, até 31.12.2015)
2. **A.1.** Providencie a implantação do Plano de Mobilidade Urbana;
3. **A.3.1.4; A.3.1.5; A.3.1.1.7; A.3.1.2.1; A.3.1.2.2 e A.3.1.2.3** – para a próxima fiscalização ordinária verifique as correções noticiadas pelo órgão, no tocante as ocorrências constatadas no ensino;
4. **A.4.3** – para a próxima auditorio in loco ateste a veracidade das medidas anunciadas, quanto ao acompanhamento da saúde e o programa municipal de controle da dengue;
5. **B.3.1.2.** – implante o plano de carreira dos profissionais do magistério;
6. **B.3.3.1.** – para que a próxima fiscalização nas contas do órgão verifique as medidas adotadas, com vistas ao detalhamento e incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública;
7. **D.5.** – atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas

---

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93.

7. Na mesma senda dos pareceres da A.T.J. e do Ministério Público de Contas a Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à unanimidade dos seus membros **decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia, exercício de 2015**, com advertências e recomendações à Administração Municipal, vazado nos seguintes termos:

(a) A instrução revela que a Administração de Hortolândia observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global e Fundeb;

(a.I) Respeitou o art. 77 do ADCT, **pois investidos 28,48% do produto da arrecadação dos impostos nas ações da saúde**. Demais, **o Município obteve o conceito “B+” no i-Saúde – Muito Efetiva do IGM a indicar o comprometimento da Administração neste setor**.

(a.II) O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,54%, das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao mandamento constitucional;

(a.III) Da receita do Fundeb, 70,82% dos recursos foram destinados à valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido.

(a.IV) **A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-educ do IEGM atribuído ao Município “B+” – Muito Efetiva, a indicar o empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo**.

(b) Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(c) Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal;

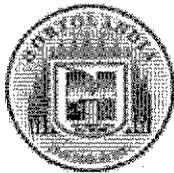
(d) O desempenho dos elementos que compõe o Índice i-CIDADE (B+) **indica o adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo**;

(e) As notas “C+” – Em fase de adequação – atribuída ao “i-GOV-TI” e “C” – Baixo nível de adequação – ao “i-PLANEJAMENTO” apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários nas questões relativas à tecnologia da informação e planejamento;

(f) Advertência à origem para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal acerca das falhas encontradas nas atribuições dos cargos de assessores;

(g) Recomendações para que a Administração Municipal agilize a edição e implantação de Plano de Mobilidade Urbana; adote medidas voltadas ao detalhamento dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial e finalmente edite lei municipal definindo as atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário).

8. Portanto, como se verifica da síntese do TC 2700/026/15, que versam sobre o exame das contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Hortolândia, os



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

apontamentos realizados não teriam o condão de macular as referidas contas municipais, razão pela qual, tanto a manifestação da ATJ, parecer do *Parquet* de Contas, bem como o relatório da Colenda Primeira Câmara do TCESP, foram uníssonos em opinar e decidir pela APROVAÇÃO das referidas contas.

9. Todavia, em razão das ressalvas apontadas pelo relatório, que repita-se, não tem o condão de rejeitar as contas anuais do executivo municipal, a defesa do gestor passará a refutar e/ou justificar todos os apontamentos trazidos como advertência ou recomendação a fim de que esta E. Casa de Leis acolha na íntegra o relatório do TCESP e aprove as contas referentes ao exercício em questão.

## **II – Dos Fundamentos que embasarão a presente defesa**

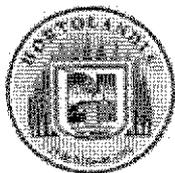
10. Essencial sustentar que as razões técnicas que embasarão esta defesa relacionam-se umbilicalmente com as justificativas e documentos já apresentadas pela Administração Pública nos autos do TC 2700/026/15 junto ao Tribunal de Contas, cujo teor já é conhecimento desta Casa de Leis, eis que tem o acervo integral dos autos citados, e que serão retomados de forma sintética a fim de evitar desnecessária tautologia de argumentos, e que inevitavelmente redundará no acolhimento do entendimento adotado pela Corte de Contas, que emitiu parecer favorável, porquanto respaldado em sólidas constatações e argumentos jurídicos.

## **III – Da Advertência à Municipalidade para promoção de ajustes nas deficiências nos componentes “i-GovTi” e “i-Planejamento”**

11. Inicialmente cumpre esclarecer a esta E. Casa de Leis, que o TCESP por meio da divisão de auditoria eletrônica – AUDESP, implantou o “i-GovTi” – *Índice de Governança de Tecnologia de Informação* – com o objetivo de avaliar o uso e o nível de conhecimento dos recursos de informática pelas Prefeituras, que são submetidas a sua fiscalização. Tal índice, na avaliação do TCESP, refletirá o comportamento do gestor municipal nas diversas contratações, **gastos e investimentos no segmento da informática**, ou poder-se-ia dizer, que se trata um índice para mensurar o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade.

12. Importante destacar, que a metodologia aplicada pelo TCESP para aplicar as notas de avaliação é resultado da aplicação de um questionário à origem acerca de quesitos específicos de TI que devem ser respondidos eletronicamente pelo sistema *Audesp*. Após processamentos das informações enviadas pela origem são realizados cálculos matemáticos levando-se em considerações algoritmos e rotinas computacionais utilizando-se pesos previamente atribuídos a cada quesito.

13. No que se refere ao “i-Planejamento” referido índice tem a finalidade de avaliar os municípios quanto ao que foi planejado e efetivamente executado em matéria de programas e ações, possibilitando ao munícipe entender como ocorreram os resultados planejados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

14. Além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também é possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.

15. Também é oportuno destacar, que a metodologia aplicada pelo TCE/SP para avaliar a eficiência do “i-Planejamento” se leva em consideração outros índices desenvolvidos por renomados órgãos, sejam nacionais ou internacionais, observando que o índice é um valor agregador de outros valores, que procura expressar em um número o resultado de várias análises realizadas, a fim de proporcionar, de maneira precisa e rápida, uma conclusão sobre o tópico analisado.

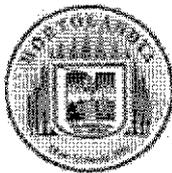
16. Exemplificando melhor, o índice é formado por indicadores, que são situações avaliadas de um determinado fato. Um exemplo é o índice de inflação, no qual a variação de cada um dos produtos que constam da cesta gera um indicador. Ao agregá-los (por soma, diferença ou outro método) apura-se o resultado do índice desejado. E para encontrar o índice de planejamento são considerados os seguintes indicadores:

- (I) Coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações;
- (II) Percentual de alteração do planejamento inicial;
- (III) Percentual da taxa de investimento estabelecida no planejamento inicial e a executada.

17. Feitas essas considerações iniciais para contextualizar a advertência exarada pelo TCE/SP quanto aos indicadores obtidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia no que tange ao “i-GOV-TI” e ao “i-Planejamento”, necessário apontar que várias ações foram realizadas visando à melhoria do desempenho da Administração Pública Municipal nesses segmentos.

18. No que tange à governança da tecnologia da informação – TI, foram alocados recursos necessários e comprometendo percentual significativo do orçamento para a manutenção e renovação dos equipamentos de informática, havendo inclusive grande esforço por parte da Prefeitura em conseguir recursos federais, por intermédio de emendas parlamentares para investimento na ampliação da rede de cabos de fibra ótica no Município de Hortolândia, que objetivava maiores taxas de transmissão de dados que permitam diversos serviços, como multimídia, acesso à internet para todos os departamentos da Prefeitura, bem como acesso gratuito aos moradores da cidade, teleconferência entre outros serviços.

19. Oportuno esclarecer, que em razão do perfil socioeconômico da população hortolandense, de baixa renda, altamente dependente dos serviços públicos, que, em regra são oferecidos pela Prefeitura, tais como saúde, educação, assistência social, habitação, etc., o orçamento anual do executivo acaba por priorizar essas áreas sensíveis à demanda da população local, conseqüentemente, o investimento



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

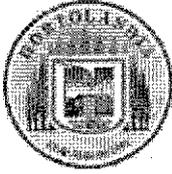
em tecnologia da informação, nesse contexto social não foi prioridade de investimentos, razão pela qual, ação de governo do ex-prefeito foi buscar por intermédio de emendas parlamentares recursos financeiros para investimentos na área de informática.

20. Nossos argumentos, *data maxima venia*, são atestados pela vultosa aplicação de recursos de receitas próprias (impostos e transferências constitucionais) nos serviços e ações da Saúde que foram contemplados com o percentual de 28,48% do produto de arrecadação de impostos municipais e transferências constitucionais, sendo que o inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece como limite mínimo **quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º, portanto forçoso reconhecer o grande esforço, que a Municipalidade realizou para priorizar esses serviços.

21. O relatório do TCE/SP apontou que os investimentos na Educação efetuados pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, no exercício de 2015, atingiram o percentual de 25,54%, atendendo assim ao disposto no art. 212 da Carta Magna, que prevê que os **Municípios deverão alocar vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Todavia, destaca-se, que não se levou em consideração no referido relatório, os valores investidos pela Prefeitura de Hortolândia com a distribuição gratuita de 12.000 (doze mil) uniformes de verão e inverno e gastos vultosos com o fornecimento de aproximadamente 24.000 (vinte e quatro) mil refeições aos alunos da rede de ensino municipal e estadual.

22. Esses investimentos realizados pela Prefeitura de entrega de uniformes escolares e merenda a todos os alunos da rede de ensino municipal são de fundamental importância, pois sem isso, muitos dos nossos cidadãos hortolandenses não poderiam permanecer com seus estudos acadêmicos. Tais medidas são necessárias e inadiáveis, pois a nosso ver, o papel precípua do estado é garantir saúde e educação, para depois atender os demais temas, que são importantes, porém não possuem a essencialidade e urgência que reclamam as áreas da Saúde e da Educação.

23. Além dessas áreas, a título de exemplo, e sem querer se alongar em todas as áreas sociais em que houve investimentos da Prefeitura Municipal, fundamentais **para garantir um estado de bem estar social**, que na literatura da ciência econômica e sociológica ficou conhecida por sua denominação em inglês, *Welfare State*, referido termo servem basicamente para designar o Estado que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade, no exercício de 2015, o gestor municipal investiu com recursos próprios aproximadamente R\$ 7.040.000,00 (sete milhões e quarenta mil reais) no programa habitacional “*minha casa minha vida*”, além daqueles aportados pela União.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**24.**Referido investimento nesse programa habitacional, que foi aplicado em moradias do bairro Estrela em Hortolândia, visou dois aspectos importantíssimos: (i) melhorias no acabamento da unidade habitacional, com esquadrias em alumínio, pisos cerâmicos, visando garantir ao morador a desnecessidade de alocar recursos pessoais para a sua imediata habitabilidade da unidade; (ii) infraestrutura digna com a entrega de equipamentos públicos – escola municipal – a fim de viabilizar a fixação efetiva da população beneficiada com o programa habitacional. Tal aporte, segundo informações dos agentes financeiros – Caixa Econômica Federal – foi inédito, não havendo precedentes de Prefeituras no Brasil aportarem com recursos municipais próprios para a construção de moradias.

**25.**No que tange a advertência exarada pelo TCESP quanto ao planejamento das ações governamentais é necessário levar em consideração a dinâmica do Município de Hortolândia e a sua pouca longevidade administrativa, que acarreta necessárias alterações daquilo que foi planejado no exercício anterior (agosto/2014) e o executado durante todo o exercício de 2015.

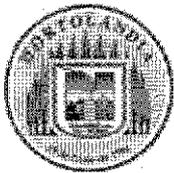
**26.**Explica-se!

**27.**Como é de fácil entendimento desta E. Casa de Leis, os programas e metas do executivo são materializados inicialmente pela aprovação das leis orçamentárias, que são enviadas com a antecedência necessária à Câmara Municipal de Hortolândia e executada após a sua aprovação legislativa.

**28.** Ocorre que, diante do dinamismo da cidade de Hortolândia, que nos anos anteriores a 2015 crescia de forma alarmante, sendo umas das cidades com maior avanço econômico do Brasil, comparada, muitas vezes, ao crescimento da China e ainda apanhada por fatos supervenientes, nem sempre aquilo que foi planejado com antecedência poderia ser executado. A rapidez dos acontecimentos, muitas vezes, pelo bem da cidade de Hortolândia, acabava por “atropelar” aquilo que foi planejado pela Administração Municipal.

**29.** Todavia, oportuno ressaltar que já no curso da execução orçamentária de 2015, a economia do Brasil passou por grande abalo, atingindo de forma contundente os municípios, que viram suas receitas serem diminuídas em face da baixa arrecadação, tanto da União, como do Estado e dos Municípios. A frustração na arrecadação dos tributos redundou na desorganização do orçamento de 2015 e consequentemente em reavaliar alguns programas e metas do governo municipal.

**30.** A reavaliação do cumprimento das metas e de alguns programas, em que pese, não atingir os bons indicadores de “i-Planejamento” foi vital para atendimento das metas e programas que são essenciais à população de Hortolândia, pois não houve remanejamento de recursos financeiros das áreas de Saúde, Ensino e Habitação, isto é, mantiveram-se híidas a fim de sacrificar outras áreas não tão sensíveis à comunidade Hortolandense.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

31. Destaque-se que a finalidade precípua do Estado é manter os serviços essenciais à comunidade que, diga-se de passagem, paga seus impostos e mantém os cofres do Estado, e com esse olhar que o Executivo Municipal enfrentou a crise financeira de 2015, alterando o planejado para manter os serviços essenciais, tal conduta a nosso ver correta sob todos os ângulos que se analise, não pode ser entendida como incapacidade de planejamento. Os fatos do dia-a-dia atropelam os relatórios burocráticos de planejamento, a sensibilidade política do gestor deve sopesar em atender uma demanda social ao invés de atender uma avaliação fiscalizatória.

32. Consequentemente, é necessário contextualizar à época dos fatos, bem como o resultado geral da aplicação dos recursos públicos durante o exercício de 2015, e daí forçoso reconhecer a boa-fé do gestor municipal nas adoções das medidas administrativas lançadas durante o referido exercício e reconhecer a impropriedade das advertências exaradas pelo E. Tribunal de Contas e via de lógica seu afastamento é de rigor!

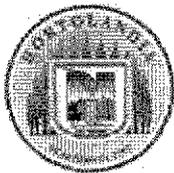
## **IV – Da Advertência à Municipalidade para promoção de adequações em seu quadro de pessoal**

33. No que tange a advertência exarada pela E. Corte de Contas referente ao exercício de 2015, destaca que os cargos de assessoria de nível básico, médio e superior, definidas na lei municipal nº 2.155, de 04 de dezembro de 2008, “*não evidenciam tratar-se de atividades de assessoria*”, razão pela qual adverte a “*Origem para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal*”.

34. Em sede de justificativa nos autos do TC2700/026/15, a Municipalidade de Hortolândia justificou a nomeação dos servidores ocupantes desses cargos de que as todas as secretarias são orientadas por intermédio de reuniões sobre os métodos que devem ser utilizados para acompanhamento das obrigações legais de cada comissionado, bem como a ser elaborado relatórios sobre tais designações.

35. Em outras palavras, a origem justificou todas as nomeações dos servidores ocupantes em cargo de comissão com base na lei municipal, que criou os referidos cargos de assessoria, bem como definiu claramente as atribuições e os requisitos do cargo. Tal norma municipal encontra-se hígida e sem nenhum questionamento quanto a sua inconstitucionalidade, ou seja, em outro dizer, até a presente data a norma não foi impugnada por ninguém dos legitimados processualmente quanto a sua legalidade.

36. Outrossim, importante salientar que referida norma municipal, que criou os cargos em comissão, foi fruto de *Termo de Ajustamento de Conduta* celebrado entre a Municipalidade de Hortolândia e o *Ministério Público do Estado de São Paulo*, em razão de que a lei anterior que regulava tal matéria não definia nenhum requisito e as atribuições eram deficitárias, pois bem, a nova norma em nenhum momento foi questionado pelo Ilmo. Parquet signatário do referido TAC, razão



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

pela qual, não há que se falar de que as atribuições dos cargos não evidenciam atividade de assessoria.

37. Outrossim, analisando detalhadamente o anexo V da Lei nº 2.155/2008, que estabelece a descrição das atribuições, bem como os requisitos dos cargos criados pela supracitada norma, evidencia-se claramente a adequação da lei em estudo aos princípios estabelecidos pelo art. 37 da Carta Magna, senão vejamos:

## **ASSESSOR NÍVEL SUPERIOR I**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento superior, reúne e sistematiza informações especializadas, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções

### **DESCRIÇÃO DETALHADA:**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, elaboração e organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes, podendo coordená-las.

### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO:**

Escolaridade mínima: Superior completo ou experiência comprovada

Experiência: mínima de 01 (um) ano na Administração Pública em geral

Idade: mínima de 21 (vinte e um) anos.

### **Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

## **ASSESSOR NÍVEL SUPERIOR II**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento superior, reúne e sistematiza informações especializadas, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

### **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, elaboração e organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes, podendo coordená-las.

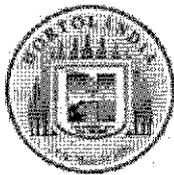
### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: Superior completo

Experiência: mínima de 01 (um) ano na Administração Pública em geral

Idade: mínima de 21 (vinte e um) anos

### **Perfil Geral:**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

## **ASSESSOR NÍVEL MÉDIO I**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento médio, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

### **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia Imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 2º grau completo

Experiência: mínima de 01 (um) ano na Administração Pública em geral

Idade: mínima de 21 (vinte e um) anos

### **Perfil Geral:**

Esforço Intelectual constante, Iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

## **ASSESSOR NÍVEL MÉDIO II**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento médio, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

### **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

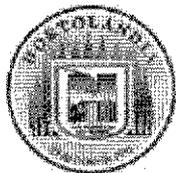
Escolaridade mínima: 2º grau completo

Experiência: não há

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos

### **Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **ASSESSOR NÍVEL BÁSICO I**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento básico, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

### **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 1º grau completo

Experiência: não há

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos

### **Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

## **ASSESSOR NÍVEL BÁSICO II**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento básico, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

### **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

### **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 1º grau completo

Experiência: não há

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos

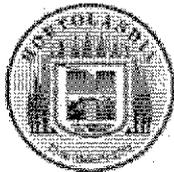
### **Perfil Geral:**

Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

## **ASSESSOR NÍVEL BÁSICO III**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

Cargo de assessoramento básico, reúne e sistematiza informações gerais, auxilia seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **DESCRIÇÃO DETALHADA**

Pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes.

## **REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO**

Escolaridade mínima: 1º grau completo

Experiência: não há

Idade: mínima de 18 (dezoito) anos

### **Perfil Geral:**

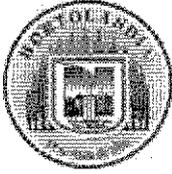
Esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições do setor, liderança.

38. Pois bem, Excelências, vejam que a descrição detalhada dos cargos em comissão apontados pelo E. Corte de Contas não deixa nenhuma dúvida, que se caracterizam como atividade de assessoramento, pois em todos esses cargos sem exceção há necessidade do servidor elaborar “*pesquisa e sistematização de dados, veiculação de informações, organização de documentos e projetos, suporte na relação do Poder Público com a sociedade, elaboração de pareceres, representação e outras tarefas correlatas atribuídas pela chefia Imediata, participação em comissões de trabalho eventuais ou permanentes*”, ou seja, atribuição por excelência de assessoramento.

39. Verifica-se, que o apontamento do TCESP quanto adequação do quadro de pessoal não indica nenhum servidor específico, que foi nomeado e esteja realizando atividade funcional em desacordo com a lei municipal, a crítica do órgão fiscalizador é nitidamente quanto aos ditames estabelecidos pela Lei nº 2.155/2008, que a nosso ver, escapa a controle de legalidade dessa E. Corte de Contas, pois como é de comezinho entendimento, que tem competência para o controle da legalidade da norma é exclusivamente o Poder Judiciário, *data maxima venia*.

40. Logo, mais uma vez há de se concluir que os apontamentos realizados pela E. Corte de Contas não podem subsistir, a uma porque não apontou qualquer servidor que esteja efetivamente realizando atividades, que não se enquadram como de assessoramento, aliás, oportuno trazer a baila que o Ministério Público de Hortolândia fiscaliza *pari passu* todas as nomeações dos cargos em comissão e até a presente data não apontou qualquer irregularidade; a duas porque o controle de constitucionalidade da norma municipal é de competência exclusiva do Poder Judiciário e até o presente momento não houve sequer qualquer questionamento quanto a sua legalidade, razão pela qual não há que se falar em nenhuma macula as nomeações perpetradas pelo ex-prefeito municipal com base na referida norma.

### **V.- Dos demais apontamentos assinalados pelo TCESP**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

41.O v. relatório do TCESP, também fez recomendações à origem para que promova medidas para a implantação do Plano de Mobilidade Urbana, bem como a discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública visando a incorporação desse patrimônio.

42.A origem já no curso da fiscalização demonstrou satisfatoriamente, que o Plano de Mobilidade Urbana encontrava-se em fase final de conclusão para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de Hortolândia para elaboração de projeto de lei a ser encaminhada à Câmara Municipal de Hortolândia. No que diz respeito à patrimonialização dos ativos da iluminação pública, a municipalidade já solicitou à CPFL a entrega de documentos que permitissem a contabilização de todos esses ativos, porém sem êxito, razão pela qual foi providenciada a realização de um inventário de todos os bens para posterior contabilização. Sucede que em razão da elevada quantidade de ativos, tal trabalho demandará tempo para sua execução final.

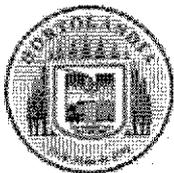
43.Portanto, tais apontamentos foram justificados adequadamente demonstrando, que a gestão do executivo municipal no exercício de 2015, ficou atenta a aos pontos questionados pela E. Corte de Contas, tomando as providências cabíveis e necessárias a fim de elaborar o Plano de Mobilidade Urbano como patrimoniar todos os ativos recebidos pela Companhia Paulista de Força e Luz em razão da municipalização da rede de iluminação pública de Hortolândia, decorrente da determinação da Aneel por meio da Resolução nº 479, de 3 de abril de 2012, que obrigou todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado, até o dia 31 de dezembro de 2014.

44.Portanto, como se verifica, tais ativos de iluminação pública foram recebidos somente no final de 2014, e o exercício de 2015, foi insuficiente para o Executivo Municipal de Hortolândia contabilizar de forma segura e correta milhares de ativos recebidos pela concessionária de energia.

## **VI – Conclusão, Pedidos e Requerimentos**

45.As aduções aqui perpetradas, somadas as de ordem técnica, propriamente contábeis/financeiras, às de ordem fática e de gestão pública revelam a boa condução do ex-prefeito municipal no trato da coisa pública, tanto é verdade que o próprio TCESP aconselhou a esta E. Casa de Leis a aprovação das contas referente ao exercício 2015.

46.Inclusive, é imperioso destacar que em que pese os apontamentos trazidos pelo TCESP, cotejando com os fundamentos trazidos nesta defesa revelará que tais apontamentos não poderão prevalecer e muito menos alterar a decisão final daquela Corte de Contas quanto a aprovação das contas em questão.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

47. Diante disso, não poderá o gestor público, vir a ter, por essa E. Casa Legislativa, a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia do exercício 2015, uma vez que amplamente justificadas as advertências e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

48. Portanto em face do acima exposto, requer o afastamento dos apontamentos e recomendações trazidos pelo TCESP, acolhendo-se a presente defesa em sua integralidade, e na remota hipótese de não ser acolhida mantenha-se o relatório daquele órgão fiscalizador, vez que tais apontamentos são incapazes de macular as contas, a fim de serem julgadas aprovadas as contas municipais de 2015, por ser medida de Direito e Justiça!

49. Derradeiramente, requer a produção de todas as provas em direito admitidas.”

**Desta forma, observo que houve o respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual, passo a analisar o mérito das contas municipais em questão e o parecer prévio favorável emitido do Colendo Tribunal de Contas Paulista.**

## **II - DO MÉRITO – DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL EMITIDO PELO TCSP**

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração a defesa e justificativa da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluíram que foram afastadas as pretensas irregularidades, **resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2015, uma vez que, houve atendimento aos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais, cujo voto do Relator foi proferido nos seguintes termos:**

### **“RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA relativas ao exercício de 2015.

A inspeção, a cargo da Unidade Regional de Campinas, realizou exames concomitantes, cujos apontamentos de fls. 24 (1º quadrimestre) e fls. 114/116 (2º quadrimestre) foram levados ao conhecimento do Responsável (fls. 58) para adoção das providências julgadas oportunas.

Após notificação (fls.119) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção – que relaciona falhas às fls. 114/116 -, o Município de Hortolândia, representado por procuradoral, apresenta justificativas (fls.125/134) em relação aos seguintes itens (em síntese):

### **Item A.1 - O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Defesa** – Informa que o Plano “já está concluído conforme avaliação em anexo da última Etapa do Plano por parte do FEHIDRO (FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS) ÓRGÃO FINANCIADOR DO PLANO. Ressaltamos ainda que a minuta de Lei do Plano de Saneamento será encaminhada para avaliação do Legislativo Municipal.”.

## **Item A.1 - O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;**

**Defesa** – O Plano encontra-se no Departamento de Mobilidade Urbana “para fins de análise técnica e, assim que for concluída, encaminharemos, até 24/08/2016, à Secretaria de Assuntos Jurídicos para elaboração de minuta de Lei.”.

## **Item A.3.1.1.4 – Alta rotatividade de professores;**

**Defesa** – Diz que a rotatividade dos professores não compromete a qualidade do ensino porque no município há “o planejamento pedagógico, a execução efetiva do planejamento das aulas e currículo, bem como seu acompanhamento efetivo e interferências necessárias, visando ensino de qualidade.”.

## **Item A.3.1.1.5 - Dificuldades para reposição de professores afastados, diante da impossibilidade de contratação de professores substitutos tendo em conta o problema com o limite de gastos com pessoal.**

**Defesa** – Não houve.

## **Item A.3.1.1.7 – Professores com jornada de trabalho semanal acima da apontada como ideal pelo Conselho Nacional de Educação;**

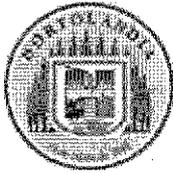
**Defesa** – Informa que “a Secretaria de Educação segue rigorosamente o que prevê a Constituição Federal e legislação municipal no que se refere à legalidade de acúmulo de cargos.”.

## **Item A.3.1.2.1 – Constatação de carências como a falta de quadras cobertas, quantidade mínima de banheiros, laboratório de ciências, coleções de literatura infantil e infanto-juvenil e de reformas em algumas escolas;**

**Defesa** – Informa que 90% (noventa por cento) das quadras das unidades escolares do Ensino Fundamental contam com cobertura; as unidades são constantemente reformadas mediante planejamento, além da realização de manutenções preventivas e corretivas.

## **Item A.3.1.2.2 – Quantidade de alunos por sala acima do ideal em algumas turmas;**

## **Item A.3.1.2.3 – Relação aluno/área da sala de aula desobedece à recomendação do Conselho Nacional de Educação;**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Defesa** – A quantidade de salas com mais alunos que sua capacidade é ínfima; as escolas que possuem salas com metragens menores são as mais antigas e as municipalizadas que possuem projeto arquitetônico mais antigo.

## **Item A.4.3 – Achados da Fiscalização (Acompanhamento da Saúde 2015 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue):**

**- O Plano municipal de Saúde 2014/2017 não apresenta os indicadores relacionados à dengue do Anexo da Resolução CIT nº 5/2013;**

**Defesa** – A introdução do Plano descreve que “o Plano fundamenta-se, entre outros, na pactuação de indicadores de saúde junto às esferas federal e estadual, onde contempla o SISPACTO', uma vez que o COAP não foi oficializado em nossa região.”.

**- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como delimitação de focos, pesquisa entomológica e visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;**

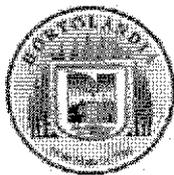
**Defesa** – “Realizamos a pesquisa entomológica não com armadilhas usamos o monitoramento da avaliação de índice de densidade larvária ADL. Mesmo com esforços e trabalhando até nos finais de semana com arrastões não conseguimos atingir esta diretriz.”.

**- A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne a disponibilidade de armadilhas e nebulizador pesado está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue;**

**Defesa** – “O monitoramento por armadilhas não realizamos, mas realizados outros métodos de controle e combate ao vetor tais como: arrastões e mutirões com retiradas de criadouros e orientações casa a casa, realizamos a nebulização focal, e alguns períodos tivemos o apoio da SUCEN para nebulização pesada, uma vez que não dispomos de recursos para esse tipo de atividade.”.

**- Ausência de pesquisa entomológica por meio de armadilhas, conforme indicado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue, e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;**

**Defesa** – “O município utiliza monitoramento entomológico através do índice de Avaliação de Densidade Larvária feito periodicamente em todo o município. A utilização de armadilhas demandaria mais funcionários e materiais indisponíveis na época.”.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Falta de visita domiciliar bimestral em 100%/80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/ Parâmetro nacional para referência;**

**Defesa** – “O número de agentes abaixo do recomendado que é 1 para cada 1200 imóveis do município e a alta taxa de casa fechada impossibilitou-nos de atingir este item. Com isso manobras de revisitas foram iniciadas com o intuito de diminuirmos o número de casas fechadas.”.

- **Embora o número de imóveis trabalhados tenha aumentado perto de 23%, de 2012 a 2015, os casos autóctones multiplicaram-se em torno de 52 vezes no mesmo período;**

**Defesa** – “Neste período o número de casos autóctones aumentou em toda a região metropolitana refletindo a grande epidemia pela qual passou o estado de São Paulo e não somente o município de Hortolândia.”.

- **Os valores de financiamento (despesas liquidadas) referentes ao Controle Vetorial caíram 70,8% entre 2012 a 2015, sendo que os repasses dos recursos federais sofreram queda de 90,2% no mesmo período;**

**Defesa** – “Em que pese à diminuição dos Recursos Federais, que sofreram queda de 90,2%, segundo dados do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o município manteve o financiamento do controle vetorial.”.

## **Item B.1.4 – Aumento da Dívida Consolidada;**

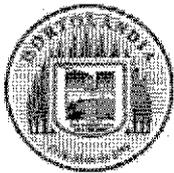
**Defesa** – Diz que “o acréscimo da dívida de longo prazo, teve como principal causa à encampação de dívida proveniente da variação cambial da operação de crédito externa que totalizaram no exercício, o valor de R\$ 58.787.018,40. Ressaltamos que todas as operações de crédito efetuadas pelo Município, tiveram autorizações do Banco Central, Senado Federal e aprovadas pelo Legislativo Municipal, e se enquadraram plenamente nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclarecemos ainda que foram honrados todos os compromissos quer no que se refere ao pagamento de juros, quer quanto às amortizações.”.

## **Item B.3.1.2 - O Município não possui Plano de Carreira para o Magistério;**

**Defesa** – Todos os profissionais do magistério estão contemplados junto ao Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia; “O Estatuto e Plano de Carreira específico do magistério estão previstos no Plano Municipal de Educação e também no PAR – Plano de Ações Articuladas, sendo uma das metas a serem atingidas em médio prazo.”.

## **Item B.3.1.2 – Déficit de vagas no Ensino Infantil;**

**Defesa** – Não houve.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Item B.3.3.1 – Quando da assunção dos serviços da CPFL, os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;**

**Defesa** – “A empresa concessionária CPFL, não havia fornecido nenhuma documentação que permitisse a contabilização desses ativos, estando o Município no aguardo dessa informação, para futura contabilização. Cabe informar que em não havendo êxito na obtenção desses valores, estaremos providenciando um inventário desses bens, para posterior contabilização.”

**Item D.3.1 – Nomeação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);**

**Defesa** – O gerente da Secretaria Gestão de Pessoas informa que “as secretarias tem sido orientadas através de reuniões sobre os métodos que devem ser utilizados para acompanhamento das obrigações legais de cada comissionado, bem como a ser elaborado relatórios sobre tais designações.”

**Item D.4 – Denúncia procedente em relação às irregularidades verificadas na Tomada de Preços 8/2015;**

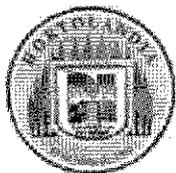
**Defesa** – “A especificação de tratamento através de micro-ondas para os resíduos enquadrados no Grupo A2 no processo de licitação teve como caráter primordial o atendimento aos padrões de eficiência e eficácia especificados nos dispositivos legais concernentes aos resíduos de serviços de saúde em especial à Resolução CONAMA 358...”; Embora existam dispositivos legais no âmbito federal não há regulamentação legal a respeito de especificação de tipos e formas de tratamento para cada grupo ou categoria dos resíduos de serviços de saúde.; esclarece o funcionamento das tecnologias usualmente adotadas e reconhecidas para os resíduos de serviços de saúde que seriam a incineração, cremação, autoclave e microondas.”; por fim, ressalta “o poder discricionário do município, no sentido de buscar a utilização de tecnologias mais apropriadas e que representem um menor custo ao erário municipal.”

**Item D.5 – Desatendimento a recomendações do Tribunal.**

**Defesa** – “Observa-se do teor dos apontamentos e aferições do presente exercício que o Município vem aprimorando seus métodos, bem como aplicando procedimentos sempre tendentes ao cumprimento das instruções e recomendações desta Corte de Contas.”

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização, os resultados dos três últimos exercícios e o investimento estão demonstrados nos quadros abaixo:

Quanto aos aspectos econômico-financeiros, Setor Especializado da Assessoria Técnica (fls. 147/148) não vê óbices a serem apontados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 149/153), diante do cumprimento das regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e dos resultados contábeis satisfatórios conclui, acompanhada pela d. Chefia (fls.154), pela emissão de parecer favorável.

Igualmente, Ministério Público (fls. 155/156) opina pela emissão de parecer favorável das contas do Executivo em exame, com ressalvas, com a seguinte determinação para que (“**Realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargo em comissão com funções de servidor permanente, conferindo atribuições aos cargos em comissão, conforme o descrito no inciso V, art. 37 da CF**”), e as seguintes recomendações: (“**3 1. A.1 - observar prazo para edição do Plano de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/07 (em conformidade com o Decreto nº 8.211 de 21.03.2014, até 31.12.2015); 2. A.1 providencie a implantação do Plano de Mobilidade Urbana; 3. A.3.1.1.4; A.3.1.1.5; A.3.1.1.7; A.3.1.2.1; A.3.1.2.2 e A.3.1.2.3 - para que a próxima fiscalização ordinária verifique as correções noticiadas pelo Órgão, no tocante as ocorrências constatadas no ensino; 4. A.4.3 - para que a próxima auditoria in loco ateste a veracidade das medidas anunciadas, quanto ao acompanhamento da saúde e o programa municipal de controle da dengue; 5. B.3.1.2 - implante o plano de carreira dos profissionais do magistério; 6. B.3.3.1 - para que a próxima fiscalização nas contas do Órgão verifique as medidas adotadas, com vistas ao detalhamento e incorporação patrimonial dos ativos de iluminação pública; 7. D.5 - atenda as recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/93**”)

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 – TC-2067/026/12 – parecer favorável;

Exercício de 2013 – TC-2135/026/13 – parecer favorável;

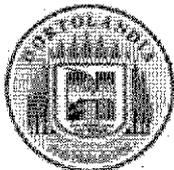
**Exercício de 2014 – TC-0608/026/14 – parecer desfavorável; (Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini - Motivo determinante: Falta de aplicação do mínimo legal no ensino, em afronta aos artigos 212 da Constituição Federal e 21 “caput”, da Lei Federal nº 11.494/07).**

## VOTO

(...)

A instrução revela que a Administração de Hortolândia, durante o exercício de 2015, observou as normas constitucionais e legais quanto à aplicação na saúde, no ensino global e Fundeb.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 28,48% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, o Município obteve conceito “B+” no i-Saúde – Muito Efetiva do IEGM a indicar comprometimento da Administração neste setor.

A equipe técnica efetuou ainda a fiscalização operacional sobre a área da saúde com objetivo de avaliar o Programa de Controle da Dengue, sob a responsabilidade sanitária da Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assim, ao término do trabalho (desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, utilização de dados obtidos em sites oficiais e visitas in loco ao Centro de Zoonoses) a Inspeção identificou diversas falhas (Item A.4.3 – Achados da Fiscalização (Acompanhamento da Saúde 2015 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue) no programa municipal de controle da dengue relativas à execução das atividades rotineiras (insuficiente levantamento de indicadores entomológicos, bem como de ações de controle mecânico, químico e biológico do vetor) e à estrutura (escassez de equipamentos necessários à rotina de controle vetorial).

Nestes termos e diante do crescimento exponencial da doença registrada no Município, impõe-se à Administração Municipal a adoção plena das Diretrizes Nacionais para a prevenção e controle da dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,54% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 70,82% dos recursos restaram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “B+ - Muito Efetiva”, a indicar o empenho do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo.

Ainda sobre este setor, há destacar que a equipe técnica também efetuou a fiscalização de natureza operacional e para tanto selecionou 10 escolas da rede municipal tendo como escopo dois aspectos: (1) a valorização do corpo docente e (2) a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.

Deste modo, na conclusão deste trabalho realizado por meio de requisições de informações e documentos, visitas “in loco” e aplicação de questionário estruturado aos professores, a Inspeção destacou as seguintes falhas: ausência do Plano de Carreira para o Magistério; alta rotatividade de professores; dificuldade para reposição de professores afastados; jornada semanal de trabalho acima do apontado como ideal pelo Conselho Nacional de Educação; carência de quadras



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

cobertas, banheiros, laboratórios de ciências, coleções de literatura infantil e infantojuvenil e quantidade de alunos por sala acima do ideal.

Nestas condições, não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, os problemas relatados e o déficit de vagas (1000) no ensino infantil exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Hortolândia visando melhoria e adequação das instalações físicas, a implantação do Plano de Carreira e a instituição de mecanismos que evitem a rotatividade do professor (de molde a não comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos), bem como garantam aos docentes jornadas de trabalho nos termos estabelecidos na Lei Federal 11.738/08, não ultrapassando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação e a criação de novas vagas para o ensino infantil.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, ultrapassou o limite prudencial (51,30%) no 3º quadrimestre do exercício de 2015 (51,46%). Assim, determino a Administração que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/009.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O desempenho dos elementos de análise que compõem o Índice i-CIDADE (B+) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

Por outro lado, as notas “C+” - Em fase de adequação” atribuída ao “i-GOV-TI e “C” – Baixo nível de adequação” ao “i-PLANEJAMENTO” apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários nas questões relativas à tecnologia da informação e do planejamento, com vistas à supressão das diversas deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário e consequente melhora no desempenho da Administração Pública Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta de esgoto são realizados pela Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante Contrato de Concessão nº 290/97 com validade de 30 anos.

A coleta e disposição final de rejeitos sólidos encontram-se a cargo do Consórcio Horto Ambiental enquanto que os resíduos da saúde ficaram sob responsabilidade empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., vencedora da Tomada de Preços nº 08/2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, ante a existência de representação<sup>11</sup> considerada procedente pela Inspeção, determino a formação de autos próprios para análise da matéria acompanhada do TC-003065/989/15.

Nestas circunstâncias e embora o Município tenha recebido conceito B no i-AMBIENTE, ou seja, “Efetiva”, há espaço para melhorias nessa área, sobretudo ante a ausência de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, falta de ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de planos emergenciais para fornecimento de água potável em caso de sua escassez, e de coleta seletiva de resíduos sólidos de forma parcial.

Balanco Orçamentário evidencia déficit de R\$ 14.128.573,12, correspondente a 2,43% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Mesmo assim, a situação financeira constatada ao final do exercício permaneceu positiva em R\$ 27.900.770,39, assim como o resultado econômico positivo elevou a situação patrimonial (2014 = R\$ 496.618.949,15; 2015 = R\$ 530.572.377,40).

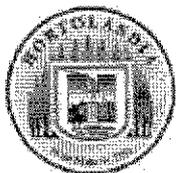
Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (R\$ 1,53 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) e o aumento de 15,05% da dívida de longo prazo (2014 = R\$ 125.891.927,17; 2015 = R\$ 144.834.856,70) se deu em razão da variação cambial de operação de crédito contraída junto à Corporação Andina de Fomento.

De acordo com o quadro constante no item B.4.1, o Município encontra-se no Regime Especial Mensal e depositou a quantia de R\$ 4.692.226,62, superior ao que determina a Emenda Constitucional nº 62/09. Sob essa marcha, o saldo da dívida judicial será todo pago até o final de 2020.

Além disso, foram quitados os requisitórios de baixa monta e o Balanco Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

Sobre as falhas no setor de pessoal, conforme destaca a Inspeção, as atribuições dos cargos de Assessor Nível Básico (I, II e III), Assessor Nível Médio (I e II) e Assessor Nível Superior (I e II), definidas na Lei nº 2.155, de 04 de dezembro de 2008 não evidenciam tratarem-se de atividade de assessoria, razão pela qual **advirto** a Origem para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas – UR-3 para que a Administração Municipal agilize a edição e implantação do Plano de Mobilidade Urbana e adote medidas voltadas à discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial e atente para o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, com a definição, mediante lei, das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

(exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de Parecer favorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.  
É o meu voto”.

Posteriormente, a Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício 2015, com recomendações, além de advertência à Municipalidade para que promova ajustes voltados à satisfação das deficiências consignadas nos componentes “i-GovTi” e “i-Planejamento” do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, bem como atente as devidas adequações em seu quadro pessoal, nos seguintes termos:

## **“P A R E C E R**

**TC-002700/026/15**

**Prefeitura Municipal: Hortolândia.**

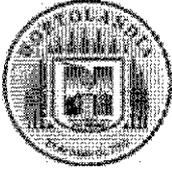
Exercício: 2015.

Prefeito: Antônio Meira.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

<b>APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>25,54%</b>
<b>DESPESAS COM FUNDEB</b>	<b>100,00%</b>
<b>MAGISTÉRIO – FUNDEB</b>	<b>70,82%</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>51,46%</b>
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE</b>	<b>28,48%</b>
<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>2,43%</b>

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2017, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, exercício 2015, com recomendações, além de advertência à Municipalidade para que promova ajustes voltados à satisfação das deficiências consignadas nos componentes “i-GovTi” e “i-Planejamento” do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, bem como atente as devidas adequações em seu quadro pessoal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise da matéria acompanhada do TC-3065/989/15.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente

JOSUÉ ROMERO

Relator"

### **III - DA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluíram que foram afastadas as pretensas irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2015.

Necessário, portanto, tecer considerações a respeito do controle legislativo das contas do Prefeito Municipal.

Da lição de JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra "Direito Municipal Positivo", extrai-se que o Tribunal de Contas atuará como auxiliar do órgão legislativo responsável pela aprovação das contas, sendo que para rejeição do parecer exarado pelo TC, há de ser observada a regra insculpida no art. 31, § 2º da CR/88:

**"As contas do Prefeito são encaminhadas para emissão de parecer prévio ao órgão competente, juntamente com as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da LOM, perfazendo um só processado. Mas, enquanto unidade jurídica do prestador, as contas do Prefeito recebem apenas parecer prévio, enquanto as da Mesa são julgadas pelo Tribunal. Somente as contas do Prefeito é que enfrentam a regra do § 2º do art. 31 da CF.**

(...)

**O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. De conseqüência, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, quer dizer, não há como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, inobstante se poder rejeitá-lo por dois terços dos membros da Câmara Municipal".**  
(g.n.)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, reza a norma mencionada:

**"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

**§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.**

**§ 4º E vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."(g.n.)**

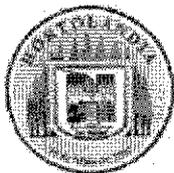
Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio emitido pelo referido órgão, caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.

Passando a analisar a documentação constatei que o Município de Hortolândia alcançou os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,54%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,82%
DESPESAS COM PESSOAL	51,46 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,48%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,43%

Com efeito, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo o julgamento por regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas, no caso os nobres Vereadores.

Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2015, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro de 2015, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.

## **IV - RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

Inicialmente cumpre mencionar que a Comissão de Justiça e Redação manifestou favorável ao julgamento das contas do exercício de 2015, em questão.

Após análise dos pontos citados acima e da defesa apresentada pelo Ex-Prefeito – Antônio Meira, entendo que deverá prevalecer o entendimento do Tribunal de Contas consignado no Parecer Prévio Favorável as contas do exercício de 2015, sendo certo que, deverão ser mantidas as recomendações (“para que a Administração Municipal agilize a edição e implantação do Plano de Mobilidade Urbana e adote medidas voltadas à discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial e atente para o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, com a definição, mediante lei, das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada”), bem como, a advertência (“para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal, correspondente as falhas no setor de pessoal, conforme destaca a Inspeção, as atribuições dos cargos de Assessor Nível Básico (I, II e III), Assessor Nível Médio (I e II) e Assessor Nível Superior (I e II), definidas na Lei nº 2.155, de 04 de dezembro de 2008 não evidenciam tratar-se de atividade de assessoria”), pois, referem-se as ações que o Município de Hortolândia necessita executar urgentemente e se o ex-Prefeito não conseguiu adimpli-las, cabe ao seu sucessor implementá-las, razão pela qual, entendo que em relação as recomendações e advertência, não merece reparo o entendimento do Colendo Tribunal de Contas.

Assim sendo, as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2015, encontram-se aptas a serem deliberadas por esta Comissão, sendo certo que, há Parecer Prévio Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo através de Decreto Legislativo, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, razão pela qual, submeto a apreciação e votação da presente propositura, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2017.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 139/2017**  
**CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2015**  
**RESPONSÁVEL –ANTÔNIO MEIRA**  
**PRESIDENTE/RELATOR: CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

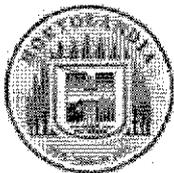
É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, as contas municipais correspondentes ao exercício de 2015, cujo responsável é o senhor Antônio Meira, que era o Prefeito da época.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício nº 288/2017 – UR.3, datado de 24 de maio de 2017 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 25 de maio de 2017, O PROCESSO REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015, JULGADAS NO PROCESSO TC – 2700/026/15, em 01 (um) volume; os anexos de I a III a ele vinculados; o Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) – (TC-2700/026/15,); bem como o respectivo PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO EM QUESTÃO, emitido pela Colenda 1ª Câmara do Colendo Tribunal de Contas, **conforme Artigo 2º inciso II combinado com o artigo 33, inciso XIII**, ambos da Lei Complementar de nº 709/93, na sessão de 14 de fevereiro de 2017, publicado no DOE de 08 de março de 2017, relativo às Contas do Exercício de 2015, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Por outro lado, o nobre Relator, após análise e confrontação dos pontos citados acima e da defesa apresentada pelo Ex-Prefeito – Antônio Meira, apresentou o respectivo relatório sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2015, inclusive teceu considerações sobre a Defesa apresentada pelo responsável pelas contas – o Ex-Prefeito – Antônio Meira – e sobre o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirantes, com as devidas recomendações e advertência, e entendeu que deverá ser mantido integralmente o Parecer Prévio Favorável, inclusive com as recomendações e advertência, pois são ações que o Município de Hortolândia necessita executar urgentemente e se o ex-Prefeito não conseguiu adimpli-las, cabe ao seu sucessor implementá-las.

É o resumo necessário.

Realmente, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2015, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos, razão pela qual, não vislumbro óbice para aprovação das contas do Executivo Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento através de Decreto Legislativo.



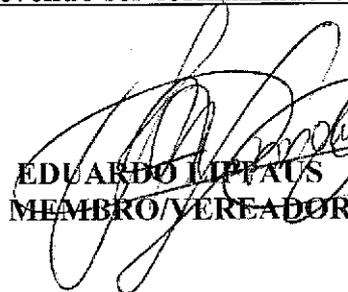
# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

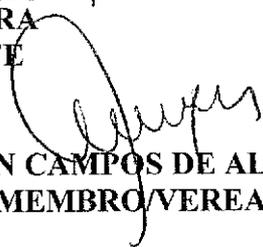
ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no relatório apresentado pelo nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que aponta que está apto para deliberação desta Comissão as contas municipais referentes ao exercício de 2015 e o Parecer Prévio Favorável emitido pelo Colendo Tribunal de Contas Bandeirante, com as devidas advertência e recomendações, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no âmbito de suas atribuições regimentais e elencadas na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, resolvem votar favoravelmente, e aprovar o Parecer Prévio Favorável em questão, relativo ao exercício de 2015 do Município de Hortolândia, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo ser formalizado o julgamento no Plenário através de Decreto Legislativo.

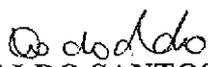
Sala das Comissões, 09 de novembro de 2017.

  
DANIEL LARANJEIRA  
VICE-PRESIDENTE

  
EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

  
EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA**, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## MINUTA DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### *Dispõe sobre as Contas Municipais do Exercício de 2015*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Hortolândia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o deliberado pelo Plenário na data de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica \_\_\_\_\_ o Parecer favorável exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 2700/026/2015, e \_\_\_\_\_ as Contas da Prefeitura Municipal de Hortolândia do Exercício de 2015.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 9 de abril de 2018

### MESA DIRETORA DA CÂMARA

Edimilson Marcelo Afonso  
Presidente



Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador - PSD  
1º Secretário



Valdeci Alves Pereira  
Vereador

